



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.723341/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.374 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSEPH YEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DIMOB.

Os valores constantes da declaração de informações sobre atividades imobiliárias DIMOB, apresentada pela administradora do imóvel, goza de presunção de veracidade e só podem ser infirmados por documentos hábeis e idôneos.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci De Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas De Mello.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 25/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 22/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Impresso em 06/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Versam os autos sobre duas notificações de lançamento:

A primeira, para o ano calendário 2007, exercício 2008 (fls. 27/30), a exigir R\$ 3.278,88 de imposto suplementar, R\$ 2.459,16 de multa de ofício, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, de R\$ 21.438,92.

A segunda, para o ano calendário 2008, exercício 2009 (fls. 33/36), a exigir R\$ 3.549,13 de imposto suplementar, R\$ 2.661,84 de multa de ofício, em decorrência da apuração, de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, de R\$ 23.548,38, ambas emitidas com base em declaração de informações sobre atividades imobiliárias – DIMOB fornecida pela administradora do imóvel.

Apreciada a Impugnação de fls. 2, o lançamento foi julgado procedente, sob fundamento de que:

Na contestação da omissão de rendimentos em relação à notificação de lançamento de fls. 27/30, exercício 2008, o impugnante aduz que o imóvel administrado pela Cezar Imóveis Ltda. não lhe pertence, mas à filha Luisa Yen, CPF 729.661.14991, cujos rendimentos foram por ela declarados, assim como alega que os rendimentos informados pela Imobiliária Razão Ltda. foram divididos, na proporção de cinquenta por cento para cada um, entre ele e sua esposa Shen Siu Ying, que declarou a sua parte, o que também se aplicaria à notificação de lançamento de fls. 33/36, exercício 2009, quanto aos rendimentos considerados omitidos.

Assevera que a análise em conjunto das declarações de ambos os cônjuges demonstraria a inexistência de omissão de rendimentos. No entanto, não há como acatar os argumentos trazidos, por falta de provas dessas alegações, as quais competia ao impugnante trazer.

As declarações de informações sobre atividades imobiliárias – DIMOB apresentadas pelas administradoras dos imóveis geradores dos rendimentos de aluguéis foram todas em nome do impugnante, consoante extratos de fls. 46 e 47. A contestação dessas informações só pode ser acatada com a devida comprovação documental.

Assim, se o impugnante afirma que os rendimentos informados por Cezar Imóveis Ltda não lhe pertencem, mas à sua filha Luisa Yen, dona do imóvel gerador do aluguel, necessária se faz a apresentação do respectivo registro imobiliário para comprovar essa propriedade. Mesmo a eventual declaração desses rendimentos em nome da filha, o que não foi comprovado, não é suficiente para afastar a exigência, uma vez que só o proprietário, ou eventual usufrutuário, podem declarar tais rendimentos validamente. Esclareça-se que a sujeição passiva tributária é decorrente de lei e não pode ser modificada por acordo de vontade particular.

Em relação à alegação de que metade dos rendimentos apontados pelas DIMOB de fls. 46/47 foram declaradas pelo seu cônjuge, as provas trazidas, que consistem nas indicações feitas em suas próprias DIRPF dos exercícios de 2008 (fl. 17) e 2009 (fl. 24), são insuficientes à comprovação. Aliás, pelo exame dessas informações, é possível se afirmar, pelo menos em relação ao exercício de 2009, que o seu cônjuge não declarou os alegados 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos de aluguéis. A DIMOB de fl. 47 aponta rendimentos de aluguéis de R\$ 49.989,73, já descontadas as despesas de comissão, o que corresponderia a cada um R\$ 24.994,86. No entanto, verifica-se que o cônjuge teria declarado somente R\$ 11.359,82 de rendimentos

sujeitos ao ajuste anual, conforme informação à fl. 24 quadro informações do cônjuge/companheiro(a). Mas, como já dito, nem essa parcela é possível se afirmar que é referente aos rendimentos de aluguéis por não ter sido trazido pelo impugnante as DIRPF do seu cônjuge.

Nas razões recursais (fl. 55/56), anexa aos autos escritura pública de compra e venda de imóvel, certidão de matrícula e declarações de ajuste anual de Lusía Yen.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Recurso tempestivo e sem preliminares.

Decido.

Alega o recorrente que o imóvel cujos aluguéis foram considerados omitidos pela fiscalização, não lhe pertence. Seria de propriedade de sua filha, Lusía Yen, apesar da DIMOB indicá-la como beneficiário dos aluguéis, consoante extratos de fls. 46 e 47.

Esse argumento foi rejeitado pela DRJ, por falta de comprovação mediante a apresentação do respectivo registro imobiliário, a ser feito por ocasião da Impugnação.

Em Voluntário (fls. 60 e seguintes), o Recorrente junta escritura pública de imóvel de propriedade de Lusía Yen e DIRF/2008, na qual consta na declaração de bens e direitos, o valor de R\$ 43.169,25, referente ao imóvel localizado no Bairro Alto.

Entretanto, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, esses valores não foram declarados como rendimentos provenientes de aluguéis, mas sim, na declaração de bens e direitos.

Ademais, não há nada nos autos que comprove que os rendimentos pagos pela imobiliária ao Recorrente sejam referentes ao imóvel de propriedade de sua filha, Lusía Yen.

Daí a prevalência da DIMOB quanto ao recebimento dos rendimentos provenientes de aluguéis, na pessoa do Recorrente.

Em relação à alegação de que metade dos rendimentos apontados pelas DIMOB de fls. 46/47, foram declaradas pelo seu cônjuge, as provas trazidas, que consistem nas indicações feitas em suas próprias DIRPF dos exercícios de 2008 (fl. 17) e 2009 (fl. 24), são insuficientes para a comprovação. Isso porque, do exame dessas informações, é possível afirmar, pelo menos em relação ao exercício de 2009, que o seu cônjuge não declarou os alegados 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos de aluguéis. A DIMOB de fl. 47 aponta rendimentos de aluguéis de R\$ 49.989,73, já descontadas as despesas de comissão, o que corresponderia a cada um R\$ 24.994,86. No entanto, verifica-se que o cônjuge teria declarado somente R\$ 11.359,82 de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, conforme informação à fl. 24

do quadro informações do cônjuge/companheiro(a). Entretanto, nem essa parcela é possível concluir ser referente aos rendimentos de aluguéis, pela ausência da DIRPF da cônjuge.

Posto isso, conheço e nego provimento ao Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández